EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDFT.

Processo n°: xxxxxxxxx

Agravante: Defensoria Pública do Distrito Federal

Agravada: EMPRESA TAL

Advogado: Dr. FULANO DE TAL - OAB (Nº)

Vara de Origem: XXXXXXXXXXXXX

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, inscrita no CNPJ/MF XXXXXXXXXXXXX, vem, respeitosa e tempestivamente perante vossa excelência, apresentar:

AGRAVO DE INSTRUMNETO

com fulcro no Art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, em face da Decisão interlocutória de ID (nº) dos autos do processo acima identificado, que suspendeu o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, sob a alegação de que a parte credora requereu genericamente a "expedição de mandado de penhora de bens", conforme ID (nº), sem a indicação de bens passíveis de penhora, com base nas razões de fato e de direito que passa a expor e, ao final, a requerer.

Em atenção ao disposto no §5º do artigo 1.017 do Novo Código de Processo Civil, sendo eletrônicos os autos do processo, o presente recurso está sendo instruído dispensando a juntada da cópia das peças referidas nos incisos I e II do caput.

ESCLARECIMENTOS EM FACE DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 1.016, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

- a) A Agravante cuida-se de **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, inscrita no CNPJ/MF XXXXXXXXXXXXXX
- b) A juízo da agravante deve figurar como agravada EMPRESA TAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº, com sede no ENDEREÇO TAL, telefone (nº), endereço eletrônico tal, cujos interesses estão sendo patrocinados pelo advogado Dr. FULANO DE TAL, OAB (Nº), com escritório situado no ENDEREÇO TAL, nos termos da procuração de ID nº pág. nº.

Não foi apresentado o preparo tendo em vista que a agravante é dispensada de preparo, inclusive do porte de remessa e retorno, por isenção legal prevista no §1º do art. 1.007 do CPC.

Pede deferimento.

Local, dia, mês e ano.

Defensor(a) Público(a)

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDFT

Colenda Turma Eméritos Julgadores Excelentíssimo Senhor Relator

I - BREVE SÍNTESE DA EXORDIAL

Trata-se, na origem, de Cumprimento de Sentença proposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (ID (nº), acompanhada dos documentos de ID nº), ora agravante, em desfavor de **EMPRESA TAL**, ora agravada, com objetivo de realizar o cumprimento forçado da obrigação de pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos da r. sentença de ID (nº), que transitou em julgado dia xx/xx/xxxx (certidão de ID (nº).

Emenda à inicial de ID (nº).

Decisão Interlocutória de ID (nº) recebeu o cumprimento de sentença e determinou a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado constituído (art. 513, §2º, I, do CPC), para ciência de eventuais informações bancárias e cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Certidão de ID $(\mathbf{n}^{\mathbf{o}})$ certificou que transcorreu *in albis* o prazo da intimação de ID $(\mathbf{n}^{\mathbf{o}})$, pois não houve informação de pagamento pela parte devedora.

A Defensoria Pública do Distrito Federal, ante a ausência de cumprimento da obrigação pelo executado, apresentou planilha atualizada do débito (ID $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$) e requereu o prosseguimento do feito (ID $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$).

Decisão interlocutória de ID (n^{o}) procedeu à consulta aos sistemas conveniados para a localização de bens do executado. Não

foram localizados valores nas contas bancárias do executado via sistema BACENJUD (ID XXXXXXXXXXX); não foram localizados veículos registrados em nome do executado via sistema RENAJUD (ID $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$); e não foram encontrados imóveis em nome do executado via sistema E-RIDF (ID $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$), razão pela qual o d. Juízo determinou a intimação do exequente, ora agravante, para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob de suspensão (art. 921, CPC).

A Defensoria Pública do Distrito Federal, ora agravante, em petição de ID **(nº)**, juntou planilha atualizada dos débitos, totalizando a quantia de R\$ xxxxxx, e requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Em Decisão Interlocutória de ID $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$, ora agravada, o d. Juízo suspendeu o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, inciso III, $\S1^{\circ}$ do CPC, sob a alegação de que a parte credora requereu genericamente a "expedição de mandado de penhora de bens", conforme ID (\mathbf{n}°) , sem a indicação de bens passíveis de penhora.

A Defensoria Pública do Distrito Federal opôs embargos de declaração de ID (**nº**), oportunidade em que apontou omissão ou erro material constante da decisão de ID (**nº**), que deixou de expedir o mandado de penhora de bens, alegando pedido genérico, sem observar o comando do art. 523, § 3º, do CPC.

Decisão Interlocutória de ID **(nº)** conheceu dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Nesse sentido, imperioso se faz a interposição do presente agravo de instrumento, para que se reforme a r. decisão interlocutória de ID (nº) e seja determinado a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, eis que o registro de ciência pela Defensoria Pública do Distrito Federal, passando a ter conhecimento da r. decisão de ID (nº), se deu no dia xx/xx/xxxx, mas foram opostos embargos de declaração interrompendo o prazo para agravar da decisão até o dia xx/xx/xxxx, quando a Defensoria Pública registrou ciência, nos autos do PJe, da decisão que recebeu os embargos, mas, no mérito, negou-lhes provimento.

Contando-se o prazo legal de 15 dias em dobro, conforme o que dispõe o artigo 186 do CPC/2015, bem como a Lei Complementar 1.060/90, levando-se em conta o feriado do Dia do Trabalho dia 01 de maio, o último dia do prazo para a interposição do presente recurso se dará dia xx/xx/xxxx.

III - DO MÉRITO

O Agravo de Instrumento vem disciplinado no **artigo 1.015 do CPC/2015**, sendo cabível contra determinadas decisões interlocutórias, caso que será admitida a sua interposição por instrumento, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

Parágrafo único - Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Por intermédio da r. decisão interlocutória recorrida (ID nº), o d. Juízo *a quo* suspendeu o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, sob a alegação de que a parte credora requereu

genericamente a "expedição de mandado de penhora de bens", conforme ID nº, sem a indicação de bens passíveis de penhora.

No caso em apreço, o d. Juízo *a quo* firmou que a Defensoria Pública do Distrito Federal, ora agravante, formulou pleito genérico de penhora de bens, sem especificá-los, levando ao correlato indeferimento, sob o fundamento de que incumbe ao exequente indicar os bens ou, em casos de diligências, o local de cumprimento.

Ademais, o d. Juízo *a quo* consignou que não pode o Magistrado adotar atos executórios sem a adequada provocação. Assim, a expedição de mandado de penhora e de avaliação apenas poderia ser realizada após requerimento do exequente direcionado à constrição de bens determinados, com a indicação do local onde se encontram, e na hipótese de restar configurada a imprescindibilidade de atuação por oficial de justiça.

No presente caso, observa-se que o executado, ora agravado, apesar de devidamente intimado na pessoa de seu advogado (ID $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$), não pagou a dívida nem nomeou bens para garantir a execução acerca dos honorários advocatícios que foi condenado a pagar (certidão de ID $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$).

Em face da ausência de cumprimento voluntário da obrigação pelo executado, ora agravado, o d. Juízo *a quo*, de forma a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade, efetividade e cooperação na prestação jurisdicional, procedeu à consulta aos sistemas conveniados para a localização de bens do executado.

Decisão Interlocutória de ID (**nº**) consignou que não foram localizados valores nas contas bancárias do executado via sistema BACENJUD (ID **nº**); não foram localizados veículos registrados em nome do executado via sistema RENAJUD (ID **nº**); e não foram encontrados imóveis em nome do executado via sistema E-RIDF (ID **nº**), razão pela qual o d. Juízo determinou a intimação do exequente, ora agravante, para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob de suspensão (art. 921, CPC).

Em atenção ao comando final da Decisão Interlocutória de ID (**nº**), a Defensoria Pública do Distrito Federal, ora agravante, em petição de ID (**nº**), juntou planilha atualizada dos débitos, totalizando a quantia de R\$ xxxxxx, e requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

O §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil dispõe que "não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação".

A expedição de mandado de penhora, a ser cumprido por oficial de justiça, portanto, é uma das fases previstas no novo Código de Processo Civil para quando o devedor não paga a dívida nem oferece bens para garantir a execução (Art. 523, § 3º, CPC), não podendo tal expedição ser condicionada a que o credor especifique sobre quais bens a penhora deve recair.

Uma das finalidades precípuas do mandado de penhora, inclusive, é a localização, pelo oficial de justiça, de bens do devedor passíveis de constrição, sendo certo que, apesar de tal ônus ser imposto ao exequente, ora agravante, a expedição de mandado de penhora, ao menos uma vez, é direito que lhe assiste.

Merece reforma, portanto, a r. decisão interlocutória de ID (nº)), que suspendeu o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, sob a alegação de que a parte credora requereu genericamente a "expedição de mandado de penhora de bens", conforme ID nº, sem a indicação de bens passíveis de penhora, devendo ser determinada a expedição do mandado no termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil.

IV - DO PREQUESTIONAMENTO - ART. 523, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Inicialmente, cumpre destacar que o §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil dispõe que "não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **será expedido, desde logo**, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação".

Assim, com o fim específico de prequestionar o artigo 523, §3º, do CPC, requer-se também que este Egrégio Tribunal se manifeste especificamente acerca da aplicação deste dispositivo no caso do magistrado suspender o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, sob a alegação de que a parte credora requereu genericamente a "expedição de mandado de penhora de bens".

Segundo ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR, "diz se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explicito a respeito". (Teoria Geral dos Recursos: 7ª ed. Revista dos Tribunais: 2014)

Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é suficiente, para que a questão federal tenha sido prequestionada, que tenha sido ela suscitada pela parte no curso do contraditório, mas é essencial que a matéria tenha sido explicitamente decidida no aresto recorrido, embora não se faça necessária a expressa menção a texto de lei.

A melhor doutrina defende que os dispositivos devem ser prequestionados, ou seja, devem ser suscitadas eventuais violações à lei ou à Constituição, logo na primeira oportunidade de manifestação nos autos, portanto, é, em regra, na elaboração do recurso contra decisão de primeira Instância o momento oportuno para o prequestionamento.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) a intimação da agravada, na figura de seu patrono,

para que apresente contraminuta, caso deseje;

b) que seja conhecido e dado provimento ao presente

recurso, reformando-se a decisão agravada (ID $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$),

para que seja determinada a expedição de mandado de

penhora e avaliação dos bens do executado, ora

agravado, ante a ausência de pagamento voluntário do

débito.

c) que, com o fim específico de prequestionar a

matéria, seja explicitamente decidido no aresto acerca

da aplicabilidade do artigo 523, §3º, do CPC, com a

obrigatoriedade da expedição de mandado de penhora

e avaliação de bens do executado na hipótese de

ausência de pagamento voluntário do débito, sendo

incorreta a hipótese de suspensão do cumprimento de

sentença pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no

art. 921, inciso III, §1º do CPC, sob a alegação de que a

parte credora requereu genericamente a "expedição de

mandado de penhora de bens", sem a indicação de

bens passíveis de penhora.

Pede deferimento.

Local, dia, mês e ano.

Defensor(a) Público(a)